



1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.002041/91-04

Sessão de 26 de janeiro de 1994

Recurso nº: 73.331 - IRPF - EX: DE 1987

Acórdão Nº 102-28.766

Recorrente: ANTONIO CARLOS TIMACO

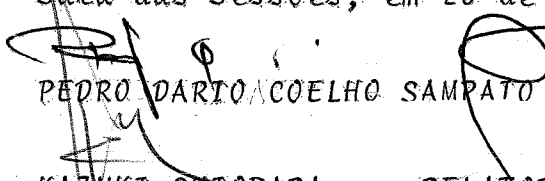
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA(SP)

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Empréstimos bancários com fim específico para financiamento de Capital de Giro de pessoa jurídica não se prestam para justificar o acréscimo de patrimônio de pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS TIMACO.

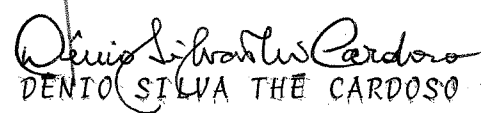
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994


PEDRO DARTOCOELHO SAMPAIO - PRESIDENTE


KAZUKI SHTOBARA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


DENIO SILVEIRA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldemar Alves do Oliveira, Ursula Hansen, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.002041/91-04

RECURSO Nº: 73.331

ACORDÃO Nº: 102-28.766

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS TIMACO

R E L A T O R I O

O contribuinte ANTONIO CARLOS TIMACO inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 004.652.348-01, inconformado com a decisão de 1º grau, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Araçatuba(SP), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência teve início com a Notificação de Lançamento de fl. 01 e seus anexos, através da qual foi apurado omissão de rendimentos, no exercício de 1987, ano-base de 1986, caracterizado por acréscimo patrimonial a descoberto, conforme demonstrado à fl. 04, nos seguintes termos:

	Cz\$
(+) Bens e direitos em 31.12.86	330.117,00
(-) Bens e direitos em 31.12.85	84.252,00
(+) Dívidas e ônus em 31.12.85	337,00
(-) Dívidas e ônus em 31.12.86(ajustada)	19.315,00
VARIAÇÃO PATRIMONIAL POSITIVA	226.887,00

RECURSOS:

Renda líquida	38.411,00
Rend. tributados exclusivamente na fonte	2.063,00
Renda líquida da esposa	14.863,00
Imposto de renda pago no ano-base	62,71
TOTAL DE RECURSOS	55.272,29

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO 171.617,71

PROCESSO Nº 10820.002041/91-04

Acórdão nº 102-28.766

No ajuste da dívida em 31 de dezembro de 1986, foi desconsiderada a dívida de Cz\$ 200.000,00 declarada pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, tendo em vista que face a documentação coletada, este empréstimo referia-se a financiamento do Capital de Giro da firma individual ANTONIO CARLOS TIMACO, inscrito no CGC. sob nº 47.515.275/0001-21.

Na impugnação de fl. 12, o contribuinte argumentou e comprovou que o empréstimo em causa foi creditada na conta corrente nº 40.378, da pessoa física, no banco financiador, no caso o Bradesco.

A autoridade preparadora houve por bem diligenciar junto agência do Bradesco em Penápolis(SP), e ficou confirmado que o valor dos empréstimos de Cz\$ 50.000,00 e Cz\$ 150.000,00 foram creditados na conta corrente nº 40.378 da pessoa física e que o pagamento da 1ª parcela deste financiamento foi debitado também na mesma conta da pessoa física.

Entretanto, a autoridade julgadora de 1º grau entendeu que os empréstimos, por lei expressa tem destinação específica, não se prestam a acobertar acréscimos patrimoniais e confirmou a exigência.

No recurso de fls. 38/42, reitera as razões expostas na impugnação no sentido de que o empréstimo de Cz\$ 200.000,00 contraído junto ao Bradesco tinha por finalidade a aquisição de veículo Ford modelo Escort XR-3 e o pagamento empréstimo compulsório e de fato, o veículo foi adquirido e o empréstimo foi quitado pela pessoa física, a débito da conta corrente nº 40.378 da pessoa física.

Argumenta mais que o empréstimo para a pessoa jurídica não passa de um simples erro do banco na elaboração do contrato e

PROCESSO Nº 10820.002041/91-04

Acórdão nº 102-28.766

que a firma individual ANTONIO CARLOS TIMACO foi transformado em ELETRONICA RADIO LUX PENAPOLIS LTDA. deste 07 de janeiro de 1986, com o nova inscrição no CGC de nº 55.388.607/0001-82.

Argumenta mais que, caso o empréstimo tenha como destino a empresa individual ANTONIO CARLOS TIMACO, em virtude de a mesma ter se transformado em ELETRONICA RADIO LUX PENAPOLIS LTDA. eventuais omissão de receita deveria ser imputada a pessoa jurídica e que esta, tendo apresentado declaração de rendimentos com lucro presumido, caberia a imputação de apenas 50% (cinquenta por cento) da receita omitida, como lucro, nos precisos termos do artigo 400, parágrafo 6º do RIR/80.

Com esse raciocínio, o recorrente defende a tese de que a exigência contra a pessoa física não pode prosperar e solicita o arquivamento da autuação.

É o relatório.

PROCESSO Nº 10820.002041/91-04

Acórdão nº 102-28.766

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

A controvérsia submetida à apreciação deste Colegiado diz respeito a omissão de rendimentos de pessoa física, caracterizada por acréscimo patrimonial à descoberto e, em especial, se o empréstimo concedido pelo estabelecimento bancário para financiamento de capital de giro de pessoa jurídica pode justificar ou não o acréscimo patrimonial à descoberto de pessoa física.

Efetivamente, está provado nos autos que a empresa individual ANTONIO CARLOS TIMACO, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 47.515.275/0001-21 existiu até o dia 30 de novembro de 1989, quando entregou a declaração de rendimentos de encerramento, conforme registrado no ORCA - SISTEMA DE RECUPERAÇÃO DE CADASTRO da Secretaria da Receita Federal.

Assim, constata-se que não houve a alegada transformação e nem a incorporação da firma individual em sociedade limitada, como alegado pelo recorrente e, portanto, a empresa individual existia de fato e de direito, no ano-base e exercício, objeto da exigência fiscal.

Nestas condições, não prospera a alegação de que a parcela de Cz\$ 200.000,00 poderia configurar omissão de receita da empresa ELETRONICA RADIO LUX FENAPOLIS LTDA. e que deveria ser tributado em 50% da receita omitida, na forma do artigo 400, parágrafo 6º do RIR/80.

Tratando-se, pois, de financiamento de capital de giro da empresa individual ANTONIO CARLOS TIMACO, a presunção é de que os recursos deveriam ser aplicados na empresa individual.

PROCESSO Nº 10820.002041/91-04

Acórdão nº 102-28.766

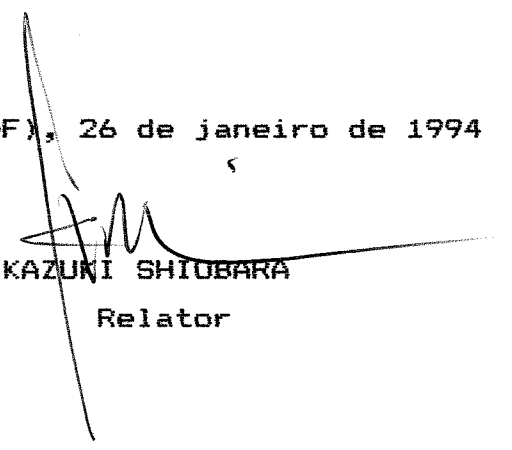
O fato de ter sido creditado na conta corrente de pessoa física, não descaracteriza a sua aplicação no capital de giro da empresa. Somente com a prova documental idônea e inequívoca de que estes recursos foram aplicados nos bens que ingressaram no patrimônio da pessoa física, objeto de acréscimo patrimonial à descoberto, poderia ilidir a referida presunção.

Não há nos autos, qualquer prova de que os recursos destinados ao capital de giro da empresa individual foram efetivamente aplicados na aquisição de bens que vieram integrar o patrimônio da pessoa física.

Assim, entendo que o acréscimo patrimonial à descoberto está demonstrado de forma inequívoca e, portanto, cabe a presunção de omissão de receita, prevista no artigo 39, inciso III do RIR/80.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 26 de janeiro de 1994



KAZUKI SHIOBARA

Relator